Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2016/0224(COD)

13.10.2021

ALTERAÇÕES
1 - 63

Projeto de relatório
Fabienne Keller
(PE697.689v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE

Proposta alterada de regulamento

(COM(2020)0611 – C9-xxxx/xxxx – 2016/0224(COD))

Alteração 1
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os requerentes que forem identificados para obter garantias processuais ***especiais*** deverão receber apoio adequado e dispor de tempo suficiente para criar as condições necessárias para terem acesso efetivo aos procedimentos e apresentarem os elementos necessários para fundamentar o pedido de proteção internacional. Caso não seja possível fornecer apoio adequado no âmbito do procedimento acelerado ou do procedimento de fronteira, o requerente que carece de garantias processuais ***especiais*** deve ser dispensado de tais procedimentos. ***As necessidades de garantias processuais especiais suscetíveis de impedir a aplicação de procedimentos acelerados ou de fronteira deverão igualmente implicar que o requerente beneficie de garantias adicionais caso o seu recurso não tenha efeito suspensivo automático, para que tal recurso seja eficaz nas suas circunstâncias específicas.***	(17) Os requerentes que forem identificados para obter garantias processuais ***específicas*** deverão receber apoio adequado e dispor de tempo suficiente para criar as condições necessárias para terem acesso efetivo aos procedimentos e apresentarem os elementos necessários para fundamentar o pedido de proteção internacional. Caso não seja possível fornecer apoio adequado no âmbito do procedimento acelerado ou do procedimento de fronteira, o requerente que carece de garantias processuais ***específicas*** deve ser dispensado de tais procedimentos. ***As autoridades responsáveis devem disponibilizar alternativas à detenção nos procedimentos de fronteira, em especial para menores não acompanhados e para requerentes com vulnerabilidades específicas.***

Or. en

Alteração 2
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) A fim de oferecer solidariedade aos Estados-Membros localizados nas fronteiras externas da União e de garantir condições de concorrência equitativas na

UE, as estruturas utilizadas para efeitos do procedimento de fronteira devem ser integralmente financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]. Esse financiamento deve incluir a construção, o funcionamento e a renovação das estruturas atuais e futuras, nas condições previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada].

[1-A] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 3
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 31-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deve ser emitida imediatamente uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento.	(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deve ser emitida imediatamente uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. ***Nos casos em que esteja envolvida mais do que uma autoridade na emissão de decisões de indeferimento de pedidos de proteção internacional e de decisões de regresso, essas autoridades devem coordenar o seu trabalho, para garantir que as decisões de indeferimento e de regresso são emitidas em simultâneo.*** Sem prejuízo do direito a

um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento.

Or. en

Alteração 4
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***Se tiverem ocorrido*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ***e tendo em conta a*** nota de orientação ao abrigo do artigo ***10.º*** do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo***, ou se o*** requerente ***pertencer*** a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***Deve aplicar-se um limiar de 20 % em todas as circunstâncias, incluindo em tempos de crise ou em casos de força maior. A título excecional, o procedimento de apreciação não deve ser acelerado quando a Comissão determinar, por meio de um ato de execução, que ocorreram*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ***com base na*** nota de orientação ao abrigo do artigo ***11.º*** do

motivo específico de perseguição, ***a apreciação do pedido não deve ser acelerada***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.	Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo***. Um*** requerente ***que pertença*** a uma categoria específica de pessoas***,*** em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, ***deve igualmente ficar isento do procedimento de apreciação acelerado, incluindo após este ter sido iniciado, caso as autoridades competentes concluam que os fundamentos para tal procedimento não se aplicam. As autoridades competentes devem realizar verificações da vulnerabilidade adequadas ao longo do procedimento de fronteira***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.
	Or. en

Alteração 5
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os	(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os

procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. ***Após a triagem,*** os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser encaminhados para o procedimento de asilo ou de regresso adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso.	procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Os nacionais de países terceiros e os apátridas devem***, se for caso disso após a triagem,*** ser encaminhados para o procedimento de asilo ou de regresso adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso.
	Or. en

Alteração 6
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente***, nas fronteiras externas,*** se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa	(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam ***nos locais, por si designados, para a conclusão do procedimento de fronteira, tais como*** na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais

nas fronteiras externas.	de países terceiros e dos apátridas em causa ***num procedimento de fronteira***.

Or. en

Alteração 7
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.	(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro***, salvo se dados mais recentes da Agência Europeia para o Asilo indicarem uma mudança significativa***. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 8
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B-A) Antes da análise do mérito de um pedido de proteção internacional, o Estado-Membro em que o pedido foi registado deve determinar qual o Estado-Membro responsável ao abrigo do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração]. Para efeitos de cumprimento dos prazos estabelecidos para o procedimento de fronteira durante esse processo de determinação, os prazos para envio de um pedido de tomada a cargo ao Estado-Membro responsável, bem como a respetiva resposta, devem ser reduzidos em comparação com as regras gerais previstas no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração].

Or. en

Alteração 9
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-B-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B-B) Embora os requerentes cujos pedidos são avaliados num procedimento de fronteira possam não ter direito a entrar legalmente no território do Estado-Membro em causa, deve ser-lhes sempre concedido o direito de permanecer no território de um Estado-Membro durante a apreciação dos seus pedidos de proteção internacional no âmbito do procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 10
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ***ou nas proximidades das mesmas,*** em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. ***Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma, quando existam*** estruturas ***adequadas para o efeito***. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos ***da fronteira externa*** em que devem ser instaladas as referidas estruturas. ***No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas*** estruturas ***com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da*** fronteira externa ***e o número de pontos de passagem da fronteira*** ou zonas de trânsito***.*** Devem ***igualmente*** comunicar à Comissão os locais específicos ***na fronteira externa, zonas de***	(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. ***Os funcionários que trabalham no âmbito do asilo, os representantes legais, as organizações não governamentais, as instituições da União ou internacionais ou o pessoal dos serviços médico-sociais devem sempre ter acesso às*** estruturas ***do procedimento de fronteira***. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos em que devem ser instaladas as referidas estruturas***, mas devem garantir que os requisitos para os procedimentos de fronteira se continuam a aplicar***. ***Essas*** estruturas ***podem estar situadas na*** fronteira externa ou ***nas*** zonas de trânsito***, ou nas suas proximidades, desde que sejam garantidas condições de acolhimento adequadas, acesso para o pessoal e serviços essenciais. Os Estados-Membros*** devem comunicar à Comissão os locais específicos em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. ***Quando for*** aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, ***a capacidade do pessoal for insuficiente ou as condições de acolhimento não estiverem cumpridas,*** os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local

trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. ***Nos casos em que seja*** aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais ***na fronteira externa, ou nas proximidades desta,*** exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.

no seu território, no mais curto prazo possível.

Or. en

Alteração 11
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-C-A) O regresso efetivo dos migrantes irregulares no prazo de 12 semanas é um componente importante do bom funcionamento de um procedimento de fronteira. Para tal, os Estados-Membros devem melhorar e reforçar a cooperação com países terceiros no que se refere ao regresso, readmissão e reintegração, e devem basear-se no mecanismo ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração [Regulamento XXX/XXX/UE], tendo em vista incluir todas as políticas e instrumentos pertinentes da União e melhorar a coordenação das diferentes ações em vários domínios de intervenção que não a política de migração que a União e os Estados-Membros podem tomar para o efeito.

Or. en

Alteração 12
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) ***Caso*** a utilização do procedimento de fronteira ***seja*** uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados ***à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de*** nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável ***um regresso célere das*** pessoas em causa, após ***um*** indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	(40-D) ***Quando*** a utilização do procedimento de fronteira ***for*** uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados ***a submeter os*** nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão ***ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso***, uma vez que, nesse caso, seria improvável ***que as*** pessoas em causa ***pudessem ser rapidamente enviadas de regresso***, após ***o*** indeferimento dos respetivos pedidos***, durante o procedimento de fronteira para apreciação dos pedidos de proteção internacional***. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009. ***Quando o procedimento de fronteira para concretizar o regresso excecionalmente não for aplicado nestas circunstâncias, deve aplicar-se o procedimento de regresso previsto pela Diretiva Regresso e o nacional de país terceiro em causa deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro em causa.***

Or. en

Alteração 13
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a	(40-E) O procedimento de fronteira para a

apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso ***de primeira instância***, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso ***de primeira instância*** é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve***, em princípio,*** ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer. ***A fim de concluírem o procedimento de fronteira nos prazos estipulados, as autoridades competentes e todos os intervenientes no procedimento de fronteira devem procurar reforçar o compromisso e a cooperação dos***

	nacionais de países terceiros em todas as fases do procedimento.

Or. en

Alteração 14
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-F

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-F) Embora o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional possa ser aplicado sem recurso a detenção, os Estados-Membros devem, no entanto, poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX ***para tomar uma decisão quanto ao*** direito de o requerente entrar no território***. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [***Condições de Acolhimento***] (UE) XXX/XXX, incluindo*** as garantias para os requerentes detidos***, bem como o facto de ser necessária uma*** avaliação individual de cada caso***,*** controlo judicial ***e condições de detenção***.	(40-F) Embora o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional possa ser aplicado sem recurso a detenção, os Estados-Membros devem, no entanto, poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX***, incluindo o*** direito de o requerente entrar no território***, bem como as*** condições de acolhimento ***e*** as garantias para os requerentes detidos***. A decisão de deter um requerente durante o procedimento de fronteira nunca deve ser automática. Estas decisões devem basear-se sempre numa*** avaliação individual de cada caso***, que demonstre que a detenção é necessária e proporcionada, bem como que não é possível aplicar eficazmente medidas menos coercivas. Estas decisões devem ser passíveis de*** controlo judicial.

Or. en

Alteração 15
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-F-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-F-A) Com vista a evitar a privação da liberdade quando puderem ser aplicadas medidas menos severas, os Estados-Membros devem poder restringir a liberdade de circulação dos requerentes conforme previsto na Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, ou recorrer a outras alternativas à detenção. Essas alternativas devem estar disponíveis no direito e de facto a nível nacional e podem ser aplicadas, nomeadamente, a requerentes com necessidades de acolhimento especiais, em particular menores, famílias e outras pessoas vulneráveis. A Comissão deve identificar boas práticas e apoiar os Estados-Membros na aplicação de alternativas à detenção no âmbito de um procedimento de fronteira. A Comissão deve consultar partes interessadas com conhecimentos especializados nesse domínio, tais como órgãos, organismos e agências da União, a Rede Europeia das Migrações, o Comité Diretor para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a Organização Internacional para as Migrações ou organizações não governamentais.
	Or. en

Alteração 16
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-H

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-H) Ao aplicar o procedimento de	(40-H) Ao aplicar o procedimento de

fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se determinadas disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. ***Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento.***	fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se determinadas disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência.

Or. en

Alteração 17
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-H-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-A) Quando estiverem reunidas as condições ao abrigo do direito da União, o recurso ao regresso voluntário deve ser apoiado no procedimento de

fronteira, para incentivar a utilização de uma abordagem centrada em torno da cooperação entre nacionais de países terceiros e autoridades competentes. Os nacionais de países terceiros devem ser devidamente informados, o mais cedo possível, sobre as condições e os benefícios do regresso voluntário, incluindo no início da fase prévia à entrada. Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode ser concedido um prazo, não superior a 20 dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento. Com base na comunicação da Comissão, de 27 de abril de 2021, intitulada «Estratégia da UE sobre o regresso voluntário e a reintegração», os Estados-Membros devem desenvolver programas para o regresso voluntário e a reintegração no procedimento de fronteira. Esses programas colocam uma ênfase significativa na cooperação com os países de origem, tendo em vista a elaboração de programas e políticas de reintegração sustentáveis para nacionais de países terceiros que tenham em conta os impactos económicos e sociais nas comunidades de origem, bem como assegurem o envolvimento e a cooperação de todas as partes interessadas.

Or. en

Alteração 18

Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-H-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-B) Com vista a assegurar a aplicação constante de um procedimento de fronteira equitativo e eficiente para a concretização do regresso, os Estados-Membros devem poder solicitar o apoio da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. Esta Agência deve providenciar, no âmbito do seu mandato, um apoio célere e qualitativo à conclusão de uma grande variedade de tarefas em todas as fases do procedimento de fronteira. Por exemplo, a Agência deve poder complementar os recursos das autoridades competentes mediante a disponibilização de peritos em matéria de regresso, o apoio à coordenação de regressos forçados e voluntários, a organização de operações de regresso conjuntas, a facilitação do intercâmbio de informações entre Estados-Membros sobre os repatriados, o apoio à identificação de nacionais de países terceiros, bem como a aquisição de documentos de viagem e o acompanhamento das operações de regresso em todas as fases.

Or. en

Alteração 19
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-K) O procedimento de fronteira deve ser realizado em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») e o direito da União. O funcionamento correto do procedimento de fronteira depende intrinsecamente da disponibilidade de

pessoal adequado e qualificado em todas as fases do procedimento. A fim de assegurar que os procedimentos de fronteira são equitativos e eficientes e que as condições de acolhimento são adequadas, as autoridades competentes devem, em todas as circunstâncias, afetar pessoal qualificado e com a devida formação de acordo com as necessidades dos locais pertinentes. Os Estados-Membros devem procurar, se for caso disso, apoiar os órgãos, organismos e agências da União, organizações internacionais e organizações não governamentais. A Comissão deve também ajudar as autoridades competentes a planear a afetação de pessoal qualificado, tendo em vista assegurar condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 20
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-L (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-L) Tendo em conta a multiplicidade de autoridades e partes interessadas envolvidas no procedimento de fronteira, é fundamental que os Estados-Membros cooperem mutuamente de uma forma contínua e eficiente, por exemplo ao emitirem as decisões de indeferimento de um pedido de asilo e as decisões de regresso em conjunto e em simultâneo. Por conseguinte, na aplicação do procedimento de fronteira, as autoridades competentes devem criar uma estrutura de cooperação clara e sólida no procedimento de fronteira, incluindo em termos de partilha de competências e de responsabilidades ou de intercâmbio de

informação. Os órgãos, organismos e agências da União devem analisar e partilhar boas práticas, para ajudarem os Estados-Membros na consecução desse objetivo.

Or. en

Alteração 21
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-M (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-M) Os órgãos, organismos e agências da União devem apoiar firmemente os Estados-Membros e a Comissão, tendo em vista assegurar a devida aplicação e funcionamento do presente regulamento, nomeadamente as disposições relacionadas com o procedimento acelerado, o procedimento de fronteira na apreciação dos pedidos de proteção internacional e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso. Em especial, a Agência da União Europeia para o Asilo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem desempenhar um papel central na aplicação do presente regulamento e, para tal, devem explorar todo o potencial e âmbito das suas competências. Estas atividades podem incluir o fornecimento de análises e de conhecimentos especializados, a disponibilização de apoio operacional às autoridades competentes ou a realização de missões de acompanhamento e de avaliação.

Or. en

Alteração 22
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 14-N (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-N) Tendo em conta a variação dos fluxos migratórios que chegam aos vários pontos de entrada nas fronteiras externas da União, os órgãos, organismos e agências da União devem poder prestar apoio rápido e específico às autoridades competentes a pedido de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 23
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 14-O (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-O) Os órgãos, organismos e agências da União devem responder ao pedido de apoio rápido e específico efetuado por um Estado-Membro ou devem poder propor apoio por sua iniciativa a um determinado Estado-Membro, sempre que necessário. Quando um órgão, organismo ou agência da União considerar necessário propor apoio a um determinado Estado-Membro, este deve ter essa proposta em devida consideração e deve poder aceitá-la, alterá-la ou rejeitá-la.

Or. en

Alteração 24
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 66-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e a decisão de regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões ***devem ser objeto de*** processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.	(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e a decisão de regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, ***deve ser possível submeter*** tais decisões ***a*** processos comuns no mesmo órgão jurisdicional***, quando tal for possível ao abrigo do sistema jurídico nacional em causa***.

Or. en

Alteração 25
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 66-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-E) A Comissão deve acompanhar e avaliar com regularidade se o presente regulamento está a ser devidamente aplicado e executado. A Comissão deve, nomeadamente, criar um mecanismo de acompanhamento independente para verificar e investigar eventuais alegações de inobservância dos direitos fundamentais no âmbito do procedimento de fronteira. O mecanismo de acompanhamento deve abranger os direitos processuais e fundamentais, as condições de acolhimento e a aplicação da detenção e de alternativas à detenção.

Or. en

Alteração 26
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 35-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. A decisão de regresso deve ser emitida como parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou num ato autónomo. Caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.	Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]***, nomeadamente o interesse superior da criança, a vida familiar e o estado de saúde do nacional de país terceiro em causa, bem como o princípio da não repulsão***. A decisão de regresso deve ser emitida como parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou num ato autónomo. Caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 27
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder	i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder

proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo ***quando tenham ocorrido*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ***ou*** o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;	proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo ***se:***
	i) com base nas notas de orientação elaboradas pela Agência da União Europeia para o Asilo em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Agência da UE para o Asilo), a Comissão determinar, por meio de um ato de execução, que ocorreram alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat***, ou***
	ii) a autoridade competente determinar que o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção***.***
	Sem prejuízo da alínea i) do primeiro parágrafo, aplica-se um limiar de 20 % em todas as circunstâncias, incluindo numa situação de crise ou de força maior, conforme previsto no Regulamento XXX/XXX [Crise e força maior];
	Or. en

Alteração 28
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo ***quando tenham ocorrido*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ***ou*** o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;	c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo ***se:***
	i) com base nas notas de orientação elaboradas pela Agência da União Europeia para o Asilo em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Agência da UE para o Asilo), a Comissão determinar, por meio de um ato de execução, que ocorreram alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat***; ou***
	ii) a autoridade competente determinar que o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção***.***
	Sem prejuízo da alínea c) do primeiro parágrafo, aplica-se um limiar de 20 % em todas as circunstâncias, incluindo numa situação de crise ou de força maior, conforme previsto no Regulamento XXX/XXX [Crise e força maior];

Or. en

Alteração 29
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 6 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6. As autoridades competentes, com o apoio de todos os intervenientes no procedimento de fronteira, devem procurar reforçar a cooperação dos nacionais de países terceiros em todas as fases do procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 30
Fabienne Keller

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após o procedimento de triagem realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem] e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:	1. Após o procedimento de triagem realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem]***, se for caso disso,*** e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:

Or. en

Alteração 31
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Na sequência ***de uma*** intercetação ***relacionada com uma passagem irregular da*** fronteira externa;	b) Na sequência ***da*** intercetação***, pelas autoridades competentes, do nacional de país terceiro ou apátrida num Estado-Membro, após ter passado a*** fronteira externa ***sem autorização***;

Or. en

Alteração 32
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 3 a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	***Suprimido***
Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o disposto no n.º 3.	
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3:	
(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente	

adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009;

(b) Se a Comissão não considerar essa ação necessária nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, até que a Comissão informe, na avaliação que efetua em conformidade com o n.º 2 do referido artigo, terem existido alterações significativas na cooperação do país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 33
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b).	5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b). ***O interesse superior da criança e as garantias previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], nomeadamente os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, devem constituir uma consideração primordial para as autoridades competentes na aplicação do presente número.***

Or. en

Alteração 34
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11. ***Em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], um Estado-Membro não pode decidir manter um requerente detido até ter avaliado individualmente o caso desse requerente e ponderado efetivamente alternativas à detenção ou medidas menos coercivas.***

Or. en

Alteração 35
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros tomam medidas proporcionadas para assegurar que os requerentes no procedimento de fronteira se mantêm nos locais designados em conformidade com o artigo 41.º, n.os 13 e 14.

Or. en

Alteração 36
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. Em conformidade com o artigo 8.º,

n.º 2, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada], um Estado-Membro pode manter um requerente detido como parte do procedimento de fronteira, desde que se prove necessário na sequência de uma avaliação individual do caso desse requerente e que outras medidas alternativas menos coercivas não possam ser efetivamente aplicadas. A decisão de manter um requerente detido é tomada por um juiz e o período de detenção deve ser proporcionado e terminar logo que os motivos para a detenção deixem de se aplicar.

Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], os Estados-Membros podem restringir a liberdade de circulação dos requerentes para efeitos do tratamento de pedidos no âmbito do procedimento de fronteira.

Os Estados-Membros devem utilizar as alternativas à detenção previstas nas respetivas legislações nacionais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], que estejam efetivamente disponíveis quando se aplicarem os motivos para a detenção, em especial para grupos específicos como menores ou famílias.

Or. en

Alteração 37
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-C. Até ... [seis meses após a data de

entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão solicita à Agência da União Europeia para o Asilo, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Agência da UE para o Asilo), que elabore orientações sobre várias práticas relativas a alternativas à detenção, que podem ser utilizadas no contexto do procedimento de fronteira.

As orientações referidas no primeiro parágrafo devem especificar as condições para aplicação de alternativas à detenção e visar dar resposta à situação e às necessidades de diferentes categorias de requerentes, tais como mulheres, menores, menores não acompanhados ou famílias. Essas orientações devem procurar reforçar a criação de confiança com os requerentes e garantir que participam e respeitam o procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 38
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-D. Até ... [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a aplicação do n.º 6-C.

Or. en

Alteração 39
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros ***podem realizar*** o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.	7. Ao aplicar o procedimento de fronteira ***a um requerente de proteção internacional***, os Estados-Membros ***realizam*** o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.

Or. en

Alteração 40
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Em derrogação do artigo 29.º, n.os 1 e 2, e do artigo 30.º, n.os 1, 2 e 7, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], quando um Estado-Membro no qual foi registado um pedido de proteção internacional, no contexto da fase prévia à entrada, considerar que outro Estado-Membro é responsável pela apreciação do pedido, deve, sem demora e, em todo o caso, no prazo de três semanas após a data de registo do pedido, solicitar ao outro Estado-Membro que tome a cargo o requerente. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido.

Or. en

Alteração 41
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro.	Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro. ***Os Estados-Membros controlam com regularidade a aplicação do primeiro parágrafo. Para o efeito, os Estados-Membros podem solicitar o apoio dos órgãos, organismos e agências da União.*** ***A Comissão avalia com regularidade a aplicação do presente número, com o apoio da Agência da União Europeia para o Asilo, e comunica anualmente as conclusões das suas avaliações ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Or. en

Alteração 42
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias a contar do registo pela primeira vez ou, após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma	10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias ***úteis*** a contar do registo pela primeira vez ou, após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias ***úteis*** a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma

transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento.	transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento***, desde que lhe seja dada a oportunidade efetiva de o fazer nesses prazos***.
	Or. en

Alteração 43
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1. Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos***. Os direitos processuais individuais, conforme previstos no presente regulamento, tais como o acesso a informação, assistência jurídica e representação e interpretação, devem ser efetivamente garantidos durante todo o procedimento de fronteira. Os Estados-Membros devem assegurar a afetação adequada de pessoal e a existência de uma coordenação eficiente entre os diferentes intervenientes e autoridades no processo de fronteira, em conformidade com os artigos 41.º-B e 41.º-C***. Este prazo engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1. Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem

que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.

Or. en

Alteração 44
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, ***os requerentes devem ser mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar *[no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento]*, os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, ***nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito,*** incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de ***dois meses*** em relação à produção de efeitos das alterações.	13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, ***as autoridades nacionais competentes podem exigir que os requerentes permaneçam nos locais, por si designados, para a conclusão do procedimento de fronteira no território dos Estados-Membros, no pleno cumprimento da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]. O procedimento de fronteira pode ocorrer na fronteira externa ou em zonas de trânsito, ou na proximidade destes locais, no território do Estado-Membro, desde que as condições previstas no presente número sejam plenamente respeitadas e as necessidades especiais dos requerentes sejam devidamente salvaguardadas***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar *[no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento]*, os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira***, com base***

numa decisão das autoridades nacionais competentes, são notificadas à Comissão ***com a maior brevidade possível e, no mínimo,*** com uma antecedência de ***duas semanas*** em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. en

Alteração 45
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade ***dos locais identificados pelos Estados-Membros*** ao abrigo do n.º ***14*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, ***os Estados-Membros podem*** designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher ***aí*** os requerentes, ***temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível***.	14. Nas situações em que***, com base numa avaliação da Comissão ou de uma autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa,*** a capacidade ***de um local conforme identificado por esse Estado-Membro*** ao abrigo do n.º ***13*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, ***esse Estado-Membro pode*** designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher os requerentes, ***de acordo com as condições previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]***.

Or. en

Alteração 46
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a	2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a

12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. ***Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros*** locais ***no seu território***. O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.	12 semanas, em locais ***designados pelos Estados-Membros, que poderão situar-se*** na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***, no território da União***. ***Os*** locais ***referidos no presente número devem cumprir plenamente os requisitos previstos na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]***. O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.
	Or. en

Alteração 47
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.os 1 a 5, o artigo 9.º, n.os 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.os 2 a 4, e os artigos 19.º a 21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].	3. Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.os 1 a 5, o artigo 9.º, n.os 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, ***o artigo 14.º, n.º 3,*** o artigo 15.º, o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.os 2 a 4, e os artigos 19.º a 21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].
	Or. en

Alteração 48
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Um Estado-Membro pode decidir

não aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o procedimento de fronteira para concretizar o regresso.

Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso:

(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009;

(b) Até a Comissão comunicar, na sua avaliação realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a existência de alterações substanciais na cooperação do país terceiro em causa, desde que a Comissão não considere necessário tomar medidas em conformidade com o referido artigo.

Or. en

Alteração 49
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a ***15*** dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a ***20*** dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1***, que devem cooperar com as autoridades competentes.***
	As autoridades nacionais competentes ou o pessoal responsável pelo procedimento de fronteira informam as pessoas a que se refere o n.º 1, que são elegíveis para regresso voluntário de acordo com o presente artigo, dos seus direitos e obrigações no que se refere ao regresso voluntário, desde o primeiro dia do procedimento de fronteira. Devem ser apoiadas de forma eficiente em todas as fases, se for caso disso, por pessoal qualificado.
	Os Estados-Membros criam, no âmbito do procedimento de fronteira, programas que preveem ajuda e aconselhamento reforçados ao regresso voluntário. Essa ajuda pode incluir o apoio à reintegração no país terceiro de regresso.
	Os programas referidos no terceiro parágrafo podem incluir material logístico, financeiro e outro, ou ajuda não financeira.
	A Comissão pode fornecer orientações sobre normas comuns para o regresso voluntário no âmbito do procedimento de fronteira.
	Or. en

Alteração 50
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar ***detidos***, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.	5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar ***detidas***, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento***, desde que se continuem a aplicar os fundamentos para a detenção ao abrigo da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada]***.

Or. en

Alteração 51
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. No âmbito do presente artigo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode, dentro dos limites do seu mandato, apoiar as autoridades nacionais nas operações de regresso e readmissão disponibilizando, nomeadamente, peritos em matéria de regresso, apoio à coordenação de regressos forçados e voluntários, organização de operações de regresso conjuntas, facilitação do intercâmbio de informações entre Estados-Membros sobre os repatriados, apoio à identificação de nacionais de países terceiros, bem como aquisição de documentos de viagem e acompanhamento das operações de regresso em todas as fases.

Or. en

Alteração 52
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 41.º-B
	Pessoal no procedimento de fronteira
	1. Os Estados-Membros asseguram que o pessoal envolvido no procedimento de fronteira recebe um nível adequado de formação em todas as circunstâncias. Os Estados-Membros asseguram ainda que os requerentes dispõem de acesso efetivo a organizações não governamentais nas estruturas utilizadas para efeitos de um procedimento de fronteira.
	2. Até ... [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão solicita à Agência da União Europeia para o Asilo que, em cooperação com as autoridades nacionais e outros órgãos, organismos e agências da União, emita orientações que apoiem os Estados-Membros no planeamento e afetação do nível adequado de pessoal, em conformidade com o n.º 1. Essas orientações devem especificar os requisitos médios em termos de pessoal, para poderem cumprir os requisitos processuais e de acolhimento, em termos de número, tipo e qualificações.
	3. Quando solicitado por um Estado-Membro, os órgãos, organismos e agências da União prestam-lhe apoio rápido e específico no âmbito do procedimento de fronteira, conforme especificado no artigo 57.º-A, nomeadamente quando esse Estado-Membro registar um aumento significativo de pedidos.

Or. en

Alteração 53
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 41.º-C
	Coordenação entre intervenientes no procedimento de fronteira
	1. Os Estados-Membros asseguram que todos os intervenientes e todas as autoridades que participam nas várias fases do procedimento de fronteira, nomeadamente as autoridades nacionais, a Comissão, os órgãos, organismos e agências da União, organizações internacionais, organizações não governamentais, representantes legais e advogados, se coordenam de forma eficiente e partilham informações entre si.
	2. As autoridades nacionais responsáveis pelo procedimento de fronteira estabelecem uma estratégia de governação, adotam processos adequados e criam ferramentas para apoiar a partilha de informações sobre requerentes entre os intervenientes competentes que participam nos procedimentos.
	3. A Comissão e os órgãos, organismos e agências da União podem identificar boas práticas e fornecer orientações aos Estados-Membros em relação ao presente artigo.

Or. en

Alteração 54
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 41.º-D
	Condições de acolhimento no procedimento de fronteira
	1. Os Estados-Membros disponibilizam aos requerentes, no âmbito do procedimento de fronteira, condições materiais de acolhimento adequadas e um nível de vida apropriado, conforme previsto na respetiva legislação nacional de acordo com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]. Deve ser dada particular atenção às necessidades especiais de acolhimento dos requerentes, conforme previsto no artigo 20.º da mesma diretiva.
	2. As estruturas utilizadas para efeitos do procedimento de fronteira devem ser inteiramente financiadas pelo orçamento da União. Esse financiamento deve incluir a construção, o funcionamento e a renovação das estruturas atuais e futuras.

Or. en

Alteração 55
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os recursos contra uma decisão de regresso ***devem*** ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d).	Os recursos contra uma decisão de regresso ***podem*** ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d). ***Os requerentes devem ser devidamente informados, de forma atempada, do seu direito de recurso.***

Or. en

Alteração 56
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso os documentos não sejam enviados ***atempadamente*** para o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, este pode recusar ter em conta tais documentos quando não se mostrem acompanhados por uma tradução providenciada pelo requerente.	6. ***O tribunal deve ter em consideração todos os documentos e todas as informações apresentados pelo requerente.*** Caso os documentos não sejam enviados ***num prazo razoável*** para o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, este pode recusar ter em conta tais documentos quando não se mostrem acompanhados por uma tradução providenciada pelo requerente***, salvo se o requerente apresentar uma justificação razoável para quaisquer atrasos no envio desses documentos***.

Or. en

Alteração 57
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem prever uma ***única*** instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira.	9. Os Estados-Membros devem prever***, pelo menos,*** uma instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira. ***Caso um Estado-Membro preveja mais do que uma instância de recurso, deve assegurar que o procedimento de fronteira é concluído no prazo de 12 semanas referido no artigo 41.º, n.º 11.***

Or. en

Alteração 58
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, 5 dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;	(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, 5 dias ***úteis*** a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;

Or. en

Alteração 59
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e) O requerente deve ser devidamente informado, de forma atempada, dos seus direitos ao abrigo do presente número.

Or. en

Alteração 60
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no n.º ***6***, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem um direito de permanência***, sem***	6. ***No pleno respeito pelo princípio de não repulsão e*** em derrogação do disposto no n.º ***5***, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não

prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.

tem um direito de permanência, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 61
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 57-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 57.º-A
	Papel dos órgãos, organismos e agências da União
	1. Os órgãos, organismos e agências da União, que atuem no domínio da gestão do asilo e da migração, devem, no âmbito dos respetivos mandatos, prestar forte apoio aos Estados-Membros e à Comissão, tendo em vista assegurar a devida aplicação e funcionamento do presente regulamento, nomeadamente as disposições relacionadas com o procedimento acelerado ao abrigo do artigo 40.º, o procedimento de fronteira na apreciação dos pedidos de proteção internacional ao abrigo do artigo 41.º e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso ao abrigo do artigo 41.º-A.
	Para efeitos do primeiro parágrafo, os órgãos, organismos e agências da União aí referidos podem fornecer às autoridades nacionais análise, experiência e apoio operacional, bem como realizar missões de acompanhamento e avaliação. A Agência

da União Europeia para o Asilo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia desempenham um papel central na aplicação do presente regulamento.

2. Quando solicitado por um Estado-Membro, um órgão, organismo ou agência da União pode prestar apoio. A Comissão ou um órgão, organismo ou agência da União pode, por sua iniciativa, propor a prestação de apoio a um Estado-Membro específico. Quando a Comissão ou um órgão, organismo ou agência da União propuser apoio a um Estado-Membro, este deve ter a proposta em devida consideração. O Estado-Membro em causa pode aceitar, alterar ou rejeitar a proposta. O Estado-Membro apresenta atempadamente à Comissão uma decisão fundamentada relativa à aceitação, alteração ou rejeição da proposta.

3. Os órgãos, organismos e agências da União podem desempenhar as seguintes tarefas, em coordenação com as autoridades nacionais:

(a) Prestação de apoio operacional em todas as fases dos procedimentos de asilo e de regresso, ao afetarem pessoal no terreno para:

i) fornecer atempadamente informações aos requerentes sobre os seus direitos processuais e fundamentais;

ii) realizar avaliações da vulnerabilidade e da elegibilidade para determinar o procedimento aplicável;

iii) realizar entrevistas e prestar serviços de interpretação;

iv) apreciar pedidos de asilo e preparar decisões em primeira instância;

v) apoiar as autoridades nacionais no que se refere às atividades de regresso;

vi) apoiar e aconselhar as autoridades nacionais na organização e gestão do

procedimento de fronteira, nomeadamente no que se refere a condições e processos de acolhimento, avaliações da vulnerabilidade e acompanhamento dos direitos fundamentais;

(b) Apoio a atividades de formação para pessoal que intervém nas várias fases dos procedimentos de fronteira;

(c) Produção de análises de peritos e partilha de informações fiáveis a nível da União, nomeadamente no domínio da análise do país de origem;

(d) Realização regular de tarefas de acompanhamento e avaliação, nomeadamente no que se refere às disposições em matéria de acolhimento, direitos processuais ou detenção;

(e) Com base em atividades de acompanhamento e avaliação, elaboração de recomendações para melhorar e adaptar o procedimento de fronteira.

4. Organizações internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou a Organização Internacional para as Migrações, podem, no âmbito do seu mandato e em coordenação com os Estados-Membros, apoiar os Estados-Membros no procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 62
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 57-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 57.º-B
	Controlo da aplicação do procedimento de fronteira

1. A Comissão deve controlar com regularidade a aplicação do procedimento de fronteira, incluindo, em particular, os seguintes aspetos:

(a) O acesso que todos os intervenientes competentes têm às estruturas utilizadas para efeitos de um procedimento de fronteira;

(b) As condições de acolhimento e os requisitos específicos para o procedimento de fronteira;

(c) O respeito pelos direitos processuais, tais como o acesso a informação, assistência jurídica e representação e interpretação, ou pelo direito a um recurso efetivo;

(d) A qualidade das decisões no procedimento de fronteira.

2. A Comissão deve alertar um Estado-Membro quando a capacidade de um local que identificou nos termos do artigo 41.º, n.º 14, seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes.

Or. en

Alteração 63
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 57-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 57.º-C
	Acompanhamento dos direitos fundamentais no procedimento de fronteira
	1. As alegações de violação dos direitos fundamentais em relação ao procedimento de fronteira na apreciação dos pedidos de proteção internacional, nos termos do artigo 41.º, e ao

procedimento de fronteira para concretizar o regresso, nos termos do artigo 41.º-A, devem ser devidamente investigadas como parte do mecanismo de acompanhamento independente referido no n.º 2 do presente artigo.

2. A Comissão cria um mecanismo de acompanhamento independente, em cooperação com os Estados-Membros e os órgãos, organismos e agências da União dotados de competências de acompanhamento, em especial a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. Esse mecanismo deve ter como objetivo:

(a) Assegurar que todos os intervenientes no procedimento de fronteira cumprem o direito da União e o direito internacional durante o procedimento de fronteira;

(b) Assegurar o cumprimento, se for caso disso, das regras europeias em matéria de detenção de pessoas, nomeadamente as regras relativas aos fundamentos e à duração da detenção;

(c) Assegurar que as alegações de violação dos direitos fundamentais relativos aos procedimentos de fronteira em matéria de asilo e de regresso, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.

A Comissão institui salvaguardas adequadas para garantir a independência do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia fornece à Comissão orientações gerais sobre a criação do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo, incluindo em relação ao funcionamento independente do mecanismo, à metodologia de

acompanhamento que utiliza e aos regimes de formação adequados.

A Comissão pode convidar organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento realizado como parte do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo.

3. Quando o acompanhamento realizado como parte do mecanismo de acompanhamento referido no n.º 2 determinar que houve violações dos direitos fundamentais, a Comissão adota as sanções adequadas e proporcionadas.

Or. en